Araranguá/SC, 04 de Dezembro de 2019 .

Processo Licitatório nº 169/2019

Impugnação ao Edital

Senhor Pregoeiro,

UNICLASSE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, apresentou impugnação ao Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 169/2019, sob a alegação o edital para aquisição de móveis não exige a certificação da ABNT normas previstas pela NBR 14006:2008 e por tal razão deve ser alterado e republicado o edital com nova data.

Junta documentos relativos a empresa e comprovação de representação da empresa.

É o breve relatório.

Sem mais delongas a impugnação não merece guarida por duas razões.

A uma porque as especificações previstas no edital contemplam as especificações necessárias a descrição de móveis de boa qualidade. Impende dizer que, em análise mais cuidadosa percebe-se que na descrição do material são observados detalhes quanto as medidas e até mesmo resistência da estrutura e do acabamento.

A duas porque a pretensa exigência é cláusula restritiva, no entender desta administração. A posição do TCU é no sentido de que não pode ser exigida, pena de traduzir cláusula restritiva conforme acórdão 545/2014:

"É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica."

Como o critério de julgamento é menor preço, não pode ser exigida a qualificação proposta pelo impugnante.

Assim, deve ser julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, sendo legal e válido o procedimento adotado pela

administração municipal, devendo ser mantidos todos os atos inerentes ao Pregão Presencial nº 169/2019.

É o parecer.

André Teobaldo Borba Alves
Advogado do Município

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Edital: 169/2019 – Pregão Presencial - SRP
Requerente: UNICLASSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Objeto: Impugnação ao Edital/ausência de exigência de certificação Inmetro

1 – BREVE RELATO

Aos 04 dias do mês de dezembro de 2019, reuniram-se na sala do Departamento de Licitações da Prefeitura de Araranguá o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio para análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa UNICLASSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do Edital de Licitação nº 169/2019 destinado à seleção da proposta mais vantajosa para aquisição de móveis para a Secretaria de Educação, sob o sistema de registro de preços.

Em síntese, a empresa questionou a ausência de exigência do edital de certificação do Inmetro (Portaria 105/12) atestando o cumprimento das disposições da ABNT NBR 14006/2008 para alguns itens e pugnou pela retificação do edital e publicação de nova data para a sessão do pregão.

É o relato.

2 – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do art. 41, §1º da Lei 8.666/93, qualquer pessoa é parte legítima para promover a impugnação dos editais de licitação.

Quanto ao prazo, tem-se que a impugnação foi recebida via sedex no dia 04/12/2019, no período da manhã, cumprindo, portanto, o prazo limite de até dois dias úteis anteriores ao da abertura das propostas, conforme art. 17 do Decreto Municipal 2.676/2005 e item IV do Edital de Licitação 169/2019, que tinha abertura prevista para o dia 06/12/2019.

Cumpre os requisitos formais, portanto, a presente impugnação, merecendo análise por parte do pregoeiro e sua equipe de apoio.

3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, como bem destacado pelo parecer jurídico que embasa a presente decisão, não cabe à Administração Pública exigir certificação do Inmetro nos seus editais, principalmente na modalidade pregão, sob pena de restringir a competitividade do procedimento licitatório, conforme entendimento exarado no acórdão 545/2014 do TCU.

Analisando-se o termo de referência do edital impugnado, denota-se que os objetos estão suficientemente descritos, sendo tal descrição suficiente e necessária para a compra de um móvel de qualidade.

Por fim, cumpre salientar que caso o móvel fornecido não esteja em conformidade com o edital, ou apresente problemas, tem a Administração a prerrogativa de recusar o recebimento do bem, o que garante a qualidade do produto licitado.

4 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolve o pregoeiro julgar improcedente a impugnação interposta e manter a data da sessão como consta no edital.

Publique-se, na forma da lei.

Araranguá-SC, 04 de dezembro de 2019

Airton Gonçalves Pereira
Pregoeiro